

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para rever as finalidades e a forma de custeio da Conta de Desenvolvimento Energético.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com as seguintes finalidades:

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas e recursos do Orçamento Geral da União.

.....
§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais ao mercado dos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

.....
§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que terá os custos com a movimentação restituídos pela CDE.

.....
§ 7º As despesas de que trata os incisos do caput deste artigo serão custeadas pela CDE até 2027.

.....
§ 12. As receitas e as despesas da CDE, por beneficiário, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de



SF/15337.65706-11

SF/15337.65706-11



computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem.

§ 13. As ações custeadas pela CDE deverão:

I – ter metas inseridas no Plano Plurianual;

II – ter metas que expressem as transformações sociais e econômicas esperadas com a intervenção estatal; e

III – ser objeto de avaliação anual a ser divulgada em sítio da rede mundial de computadores.

§ 14. A CDE, adicionalmente, poderá ter como finalidades, a partir de recursos integralmente provenientes do Orçamento Geral da União:

I - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

II - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;

III - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica;

IV - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V - programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV, VI, VII e VIII do *caput* e os §§ 10 e 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

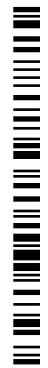
Até 2012, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) tinha, basicamente, as seguintes finalidades: subvenção econômica destinada à

modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; subsídio à geração termelétrica por carvão; e universalização do serviço de energia elétrica.

A partir das modificações na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, iniciadas com a Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, a CDE passou a ter novas finalidades: (i) provisão de recursos para as despesas da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); (ii) provisão de recursos para permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (iii) compensação de descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica; e (iv) compensação do efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica.

Em função das novas finalidades, o orçamento da CDE passou de R\$ 3,8 bilhões em 2011 para mais de R\$ 20 bilhões em 2015. Contribuíram para esse aumento expressivo: (i) a inclusão de novas despesas pelo Poder Executivo, amparada na possibilidade de a CDE prover recursos para a promoção a modicidade tarifária; e (ii) a ausência de metas, formas de acompanhamento e prazos para reavaliação dos subsídios custeados pela CDE.

Em 2013 e 2014, parte das novas despesas da CDE foi custeada por aportes do Tesouro Nacional, o que impediu que a sociedade brasileira conhecesse os reais efeitos e objetivos dessas inclusões. Apesar disso, a Eletrobras, a Petrobras e outras empresas públicas e privadas foram muito prejudicadas com os atrasos no repasse de recursos pelo Tesouro Nacional.



SF/15337.65706-11

Em 2015, a ausência de aportes do Tesouro Nacional explicitou os efeitos negativos das modificações pelas quais passou a CDE desde 2012: o aprofundamento de subsídios cruzados entre regiões brasileiras, em virtude do valor assimétrico das cotas da CDE, e entre consumidores, além de ônus àquela parte da indústria nacional que contrata energia elétrica no mercado livre.

Se forem mantidos os subsídios cruzados criados e ampliados a partir de 2012, serão agravadas as ineficiências da economia brasileira. Os consumidores do mercado livre de energia elétrica, muitos do setor industrial, inclusive exportadores, que empregam grande contingente de trabalhadores, sofrerão com o aumento no custo de um insumo estratégico e fundamental. Ou seja, a competitividade das empresas brasileiras será negativamente afetada, dificultando a manutenção de empregos e a geração de renda, e contribuindo para a desindustrialização de nosso País.

Em virtude dos fatos narrados, propomos uma reformulação da CDE, amparada nas seguintes diretrizes: (i) fim da possibilidade de o Poder Executivo incluir novas despesas na CDE por meio de decretos; (ii) eliminação da assimetria no valor de suas cotas entre consumidores brasileiros; (iii) transferência da responsabilidade de movimentar a CDE da Eletrobras para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; (iv) definição de prazo para as despesas custeadas pela CDE; (v) aumento da transparência, por meio da divulgação de todos os beneficiários da CDE; (vi) obrigação de que as ações custeadas pela CDE tenham metas, formas de acompanhamento e avaliações periódicas; e (vii) exigência de recursos do Orçamento Geral da União para custeio das finalidades da CDE incluídas a partir de 2012.



SF/15337.65706-11

Entendemos que os ajustes mencionados são de suma importância para minimizar os prejuízos à sociedade brasileira, provocados pelas modificações introduzidas na CDE a partir de 2012.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/15337.65706-11

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

a) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

b) (revogada); [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no [§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#); e [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído

SF/15337.65706-11


nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os [arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os [§§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998](#), podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 9º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

SF/15337.65706-11

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#).

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

§ 4º Os custeos administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#).

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo [art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do [art. 19 da Lei no 9.074, de 1995](#), foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

SF/15337.65706-11


§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no [art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo [art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009](#), não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.